

ISADORA FERREIRA NEIVA

**MENORES EM CONFLITO COM A LEI: UMA QUESTÃO SOCIAL OU
PENAL?**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

ISADORA FERREIRA NEIVA

MENORES EM CONFLITO COM A LEI: UMA QUESTÃO SOCIAL OU PENAL?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2021

ISADORA FERREIRA NEIVA

**MENORES EM CONFLITO COM A LEI: UMA QUESTÃO SOCIAL OU
PENAL?**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais. Valmir, pelo grande exemplo de força e perseverança. Lourdes por todo amor e carinho.

Primordialmente agradeço a Deus, por sempre ter sido minha fonte de força e companhia nos momentos mais incertos e tenebrosos da minha vida. Em segundo agradeço a cada um dos meus professores pelos ensinamentos e por todo apoio nos dias em que me encontrei com dúvidas e receios. Carregarei cada um em minha memória e em meu coração. Volto a atenção aos meus pais e ao meu irmão que com seu trabalho árduo e diário me deram oportunidades únicas na vida e que com exemplos me mostraram sempre que quando existe perseverança para atingir seus objetivos nada é impossível. Sempre estarei aqui para orgulhar vocês. Agradeço de todo coração o meu orientador M.e. Juraci Cipriano da Rocha, pelo grande exemplo de empatia, atenção, respeito e paciência. Agradeço pelo grande apoio em sua orientação, e por sempre tornar o trabalho de conclusão algo leve e amigável me ajudando a finalizá-lo da melhor forma possível. Ainda agradeço a Prof. Joicy por toda a ajuda prestada, sempre me lembrarei com muito carinho.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: menor em conflito com a lei: uma questão social ou penal? Sendo todo o tema discorrido em três capítulos começando através de uma evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente e partindo logo após para a apresentação do papel que a família, a sociedade e o Estado desempenham na vida do adolescente, podendo então concluir todo o trabalho demonstrando a questão processual e jurídica que envolve a responsabilização do menor que pratica o ato infracional. O objetivo central da presente monografia é fazer com que tenhamos um conhecimento mais aprofundado quanto as relações sociais e jurídicas que perpassam a vida do adolescente em desenvolvimento.

Palavras-chave: Menor em conflito com a lei. Ato infracional. Questão Jurídica. Família. Estado. Sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	03
1.1 Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente	03
1.2 Observação dos Itens Relacionados ao Menor em Conflito com a Lei na Legislação.....	10
1.3 O Olhar da Sociedade Perante a Legislação de Atendimento à Criança e ao Adolescente e os Impactos Dela nas Famílias	13
1.4 Breve conhecimento sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).....	14
CAPÍTULO II – O PAPEL DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA VIDA DO ADOLESCENTE	18
2.1 As Instituições Sociais e sua Profunda Influência na Formação do Adolescente	18
2.2 A Criminologia por trás do Ato Infracional.....	24
2.3 Breve Pensar Sobre o Adolescente e o Ato Infracional: Quem são?	29
2.4 A Violência Estrutural que o Indivíduo Sofre em Sociedade.....	32
CAPÍTULO III – O JUDICIÁRIO PERANTE O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	37
3.1 As Medidas Socioeducativas	37
3.2 O Processo de Judicialização das Medidas Socioeducativas: Questão Jurídica.....	46
3.3 Breve Relato Sobre a Justiça Restaurativa nas Medidas Socioeducativas....	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho será desenvolvido através de uma análise entre a influência da sociedade e do direito na vida do menor em conflito com a lei, e tem como objetivo principal demonstrar os impactos da vida social na história do adolescente.

Primordialmente será apresentado um estudo da linha do tempo que envolve a história dos direitos da criança e do adolescente, encerrando com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, e fazendo dele e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nossas referências em direito infantil. A partir daí o tema irá abordar o estudo da criminologia com o propósito de apresentar quem é esse adolescente em conflito com a lei e de onde ele vem, explorando assim a causa e o efeito do ato infracional, através de um estudo social, podendo assim compreender os impactos do direito e da política socioeducativa da reinserção social na vida em liberdade desse jovem egresso.

O ponto de partida desse estudo se dá através da opinião antagônica tão presente em nossa sociedade a respeito da natureza da medida socioeducativa, surgindo a dúvida: ela é de caráter penal ou social e educacional? A partir disto far-se-á uma observação aprofundada sobre a história dos direitos da criança e do adolescente e como eles se consolidaram na sociedade, tendo no Brasil como maior referência atual o Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), que é a base do direito à proteção integral da criança e do adolescente, e se tornou o marco legal dos direitos humanos para as crianças e os adolescentes.

Em seguida poderemos adentrar no universo do adolescente que pratica o

ato infracional, vendo que ele se encontra na condição de desenvolvimento para uma sociedade mais ampla se tornando sujeito às instituições, e vislumbrando a vulnerabilidade em seu contexto familiar e comunitário, assim será demonstrado que todo o contexto de sua vida social e econômica influencia diretamente na prática de ato infracional.

Além disso tem-se o propósito de obter a causa e a consequência do ato infracional através de um estudo criminológico e por meio disto estabelecer um marco para a responsabilização penal juvenil em consequência do ato praticado.

Será ainda explorado o efeito desejado pelo Estado em consequência do processo especial realizado com o adolescente em conflito com a lei em cumprimento das medidas socioeducativas, estabelecendo o caráter dessas medidas e refletindo se o trabalho desenvolvido nas instituições é diferente do cumprimento de pena. Abordando por último o estudo da Justiça Restaurativa e seus benefícios para a reinserção social do jovem egresso. Sendo aqui empregado o termo jovem partindo-se da concepção de juventude como construção social, histórica, cultural e relacional, que compreende a dimensão do ciclo vital entre a infância e a maturidade, marcada culturalmente pela realização de projetos de vida.

E através do estudo será possível demonstrar de forma objetiva e científica o quanto existem incertezas acerca da vida do adolescente em conflito com a lei, estes, que embora tenham sofrido a dura responsabilização pelo ato infracional que cometera ainda sim é um sujeito de direito que deve ter garantido de forma eficaz os seus direitos fundamentais independente de escolhas feitas durante a vida.

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em tempos mais remotos as crianças e os adolescentes eram considerados seres sem relevância, ou seja, não tinham qualquer direito e não exerciam cidadania na sociedade, sendo por muitas vezes tratados como meros objetos de propriedade estatal ou paternal, e justamente por isso não eram considerados suscetíveis de receber proteção jurídica. Somente nos dias atuais em que a criança e o adolescente passaram a ser vistos como uma pessoa em seu sentido pleno, onde cabe a eles direitos e liberdades individuais garantidos de forma integral pelo Estado.

É essencial tratar da evolução dos direitos da criança e do adolescente, perpassando a história desde os tempos antigos e finalizando nos dias atuais, com uma série de direitos inovadores que atualmente dizem respeito a proteção integral de crianças e adolescentes, abordando principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre a proteção dos interesses dos menores.

Ante todo o conteúdo que será exposto no decorrer do capítulo será possível observar a longa e tortuosa caminhada dos direitos da criança e do adolescente para que se pudesse atualmente contemplar a constituição de uma política pública de proteção.

1.1 Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente.

Com a finalidade de atingir um conhecimento indutivo amplo do tema se faz necessário conhecer a forma como a criança e o adolescente era visto perante a

sociedade no decorrer dos séculos, para que então, posteriormente alcancemos uma compreensão da evolução jurídica dos seus direitos.

Como definiu Corral (2004) as sociedades antigas como as gregas e romanas, sequer consideravam as crianças e adolescentes como sujeitos suscetíveis de proteção jurídica, eram apenas tratados como objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizado por um estado de imperfeição do qual só saía com o passar do tempo e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade. Só recentemente é que começaram a olhar a criança e o adolescente como uma pessoa em sentido pleno do termo, onde através disto se torna capaz de alcançar os direitos e liberdades de que são beneficiários.

Em meio a antiguidade destaco a concepção de alguns autores sobre a infância que, embora não tenham dedicado seus estudos à infância teve em meio as suas observações sobre a ética, política e outros assuntos, um breve conceito criado. Aristóteles considerava toda criança como uma criança em ato e, um adulto em potência, um ser que só alcançará sua completude e finalidade na idade adulta. Posto isso podemos ver que para as pessoas da Antiguidade toda criança representava um ser humano imperfeito, pois em um mundo orientado pela razão, a criança deveria ser excluída da *polis* por sua incapacidade de pensar.

Entre os séculos XII e XIX, as crianças e os adolescentes eram tratados na maioria das vezes como seres sem relevância pessoal e conseqüentemente sem relevância jurídica. Justificava-se tal indiferença através da taxa de mortalidade infantil precoce que assombrava a época. Logo, o adulto a fim de evitar sofrimentos com a perda de um indivíduo que ainda era tão jovem, evitava o apego afetivo e dedicação as crianças. Nesse sentido estabeleceu Philippe Ariés:

A primeira refere-se inicialmente à nossa velha sociedade tradicional. Afirmei que essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida ao seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se. (ARIÉS, 1986, p. 10)

Dando continuidade, *in verbis*: “A passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a

memória e tocar a sensibilidade.” (ARIÈS, 1986, p. 10)

Através dos estudos de Ariés, (1986) podemos observar que o conceito de infância esteve oculto até meados do século XII, em um ponto de vista biológico. Desse modo as crianças entravam de forma prematura ao universo dos adultos, pois eram desde logo afastadas de seus pais, e de uma criança pequena ela passava automaticamente a ser um homem jovem, pulando todas as etapas da juventude. Nesse período, a infância não era entendida em suas especificidades e a criança era vista apenas como uma extensão da vida de seus pais.

O interesse pelo conceito de infância permaneceu obscuro por mais alguns séculos e os cuidados da educação das crianças e adolescentes pertenciam unicamente ao seio familiar. Logo a criança era considerada uma mera projeção de uma vida adulta, e somente com o passar dos anos que o conceito de criança assumiu diferentes formas.

Com base no que entende Pereira (1996) até o século XIX a criança e o adolescente acabavam sendo tratados como “bichinhos de estimação”, seres desprovidos de personalidade cujo objetivo principal era entreter aos adultos, contudo a partir do final do século XIX os ideais de Jean Jaques Rousseau, fundamentados nos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade colaborou para que a sociedade passasse a enxerga-los com outros olhos.

A partir daí surgiu a ideia de uma sociedade livre e igualitária, dando iniciativa a projetos de códigos que sistematizariam os direitos da criança e do adolescente, que agora seriam objetos de tutela do Estado.

Conforme entendimento de Corral (2004) surgiu a partir da modernidade a necessidade de criar um sistema jurídico com objetivo de proteger o menor. Ou seja, para ele a criança e o adolescente deveriam ser considerados como objeto de proteção estatal por terem a menoridade como um *status* do indivíduo, prevalecendo um aspecto de imperfeição durante todo o seu desenvolvimento, imperfeição essa que não permite o ataque aos direitos subjetivos do menor que devem ser protegidos. Aqui ainda não existia a preocupação com a autonomia da crianças.

Com o tempo a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como meros sujeitos passivos, ou objeto das decisões de outros, passando a serem vistos como sujeitos de direitos, tornando-se assim alvo de um amparo legislativo integral e prioritário por parte do Estado. A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, prevê que devido a imaturidade física e mental e por se tratarem de indivíduos em desenvolvimento eles merecem uma proteção especial. Constando em seu princípio segundo que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (BRASIL, ONLINE)

Em seu sexto princípio institui que, *in verbis*:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (ONLINE, BRASIL)

A evolução do conceito e dos direitos da criança no Brasil não foi diferente dos demais países do mundo, e toda a atenção voltada aos menores até o século XVIII era apenas de caráter religioso.

No ano de 1726, foi criada pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia a “Roda dos expostos” na Bahia, onde a criança poderia ser colocada ali para ser abrigada pela entidade, visando preservar a honra de quem a abandonara. E várias famílias tentando preservar a criança de uma vida miserável causada pela pobreza que rondava toda a sociedade na época os abandonavam para que a igreja pudesse cuidar deles. Posteriormente, tal medida se tornou um exemplo de assistência infantil durante os séculos XVIII e XIX. Pode-se dizer de forma resumida que com o passar dos séculos XVIII e XIX a igreja aos poucos passou o domínio sobre a infância para o

Estado.

Em 1890, foi criado o Código Criminal da República com finalidade de conter a onda crescente de violência nas cidades. Foi adotado em sua elaboração a denominada Teoria do Discernimento, que tinha como principal atributo o de considerar que, os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a Casa de Correção pelo tempo que o Juiz determinasse necessário. A partir deste fato, surge a primeira responsabilização criminal do menor no Brasil. Uma criança entre 9 e 14 anos poderia ser submetida a uma avaliação psicológica para compreender se ele tinha discernimento do delito praticado. Criando uma ideia de que o menor de idade que praticasse um delito deveria ser afastado da sociedade e não era merecedor da proteção Estatal. Segundo Carvalho:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade; d) o meio de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade. (CARVALHO, 1977, p. 312)

O decorrer do século XX no Brasil foi marcado por mudanças significativas no cenário legislativo e administrativo do país, tais modificações alcançaram esferas jurídicas e mudaram toda a política de atendimento à criança e ao adolescente. Posteriormente, a Lei número 4.242 de 1921 que, afastando-se da Teoria do Discernimento, estabeleceu uma espécie de assistência aos “menores delinquentes e abandonados.”

O artigo 24 da Lei 4.242 afirmava que:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva. (ONLINE, BRASIL)

Em 1926 um caso abalou todo o país, a imprensa carioca revelou a horrenda história do menino Bernadino, uma criança de apenas 12 anos, que era engraxate e foi preso por jogar tinta em um cliente que saiu sem pagar pelo serviço. Bernadino sofreu durante as quatro semanas que ficou trancado em uma cela com vinte adultos todo o tipo de violência que poderia sofrer, inclusive sexual. Após ser jogado na rua foi levado ao hospital e narrou tudo que vivenciou para os jornalistas, mesmo estando em um estado lastimável. O caso de Bernadino chegou ao Congresso Nacional e ao Palácio do Catete. (*ONLINE*)

Casos como o de Bernadino e outros existentes no Brasil de violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que cumpriam pena, e as constantes cobranças de grupos que defendiam os Direitos Humanos, motivaram a criação do Decreto Lei Número 17.943 de 1927, popularmente conhecido como Código de Menores este que inaugura no Brasil o primeiro sistema jurídico voltado a situação da criança e do adolescente no país. Foi o Código de Menores que fixou a maioria penal em 18 anos, a pioneira lei foi um marco no país, pois até então a justiça era cruel com os menores infratores.

Um Código que se demonstrou controverso em diversos aspectos pois na mesma hora que apresentava um olhar humano sobre os menores, ele tinha um olhar pesado sobre a criança que vivia em abandono, pois a sua intenção era retirar da sociedade o que era inadequado ou desqualificado.

Martins (2003), afirma que o Código de 1927:

No Brasil, os Códigos de Menores de 1927 e 1979 adotaram, progressivamente, políticas eminentemente estatais para o atendimento à criança e ao adolescente, concretizando-se um processo de institucionalização responsável por uma trajetória jurídica que quase sempre levava o “menor” à condição de presidiário (*MARTINS, 2003, ONLINE*)

Alguns anos depois observa-se na história uma tentativa de retrocesso dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Código Penal de 1969 traz novamente a Teoria do Discernimento para aplicação em casos de menores delinquentes, onde se tornaria possível a aplicação de pena ao maior de 16 (dezesseis) e ao menor de 18 (dezoito), no entanto, tal Código foi revogado permanecendo a maioria penal

fixada pelo Código Penal de 1940, ou seja, somente será considerado imputável os maiores de 18 (dezoito) anos.

Após um tempo a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 227, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade os direitos fundamentais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ONLINE, BRASIL, 1988)

O país desde então passa a aplicar o princípio da proteção integral, afastando por completo o termo “menor”, antes usado com sentido pejorativo, e começa a proteger a criança e o adolescente, independentemente da situação em que se encontre. Logo, a criança e o adolescente passam a serem tratados como sujeitos de direitos, e a partir daí o seu desenvolvimento saudável e com dignidade passam a ser uma nova prioridade no país.

A efetivação da proteção integral se deu através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este que determina o paradigma da proteção integral em consonância com a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, através dele é possível reafirmar o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como cidadãos de direitos.

Concretizou-se então a ideia de que as crianças e os adolescente são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais.

Conforme Dutra (2013), o Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com dois paradigmas anteriores, o da responsabilidade penal, onde o “menor” era responsabilizado penalmente por seus atos da mesma forma que um adulto, e o tutelador, onde o juiz de menores decidia por si só o destino de cada menor que praticasse delito, sem existência de processo legal.

1.2 Observação dos itens relativos ao menor em conflito com a lei na legislação

O Estatuto da Criança e do Adolescente tornou expressa a forma como o atendimento a crianças e adolescentes deve ser prestado, impondo a cada órgão a competência necessária para o cumprimento do atendimento em uma espécie de descentralização, encontrando na municipalização das responsabilidades a solução para a criação de conselhos e a participação direta da sociedade na vida das crianças.

Os avanços tragos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são grandiosos, visto que a responsabilização do menor mudou, e sua proteção integral tenta afastá-lo da realidade social amarga do Brasil que sempre foi marcada pelo constante crescimento da marginalização de menores.

Para iniciar o tema é preciso mencionar as disposições preliminares do ECA que trazem regras e princípios a serem observados em todos os aspectos da análise estatutária. Os dispositivos abaixo são introdutórios e o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente define de forma expressa e objetiva quem é criança e quem é adolescente para os fins da lei, e considera-se criança a pessoa natural que possui até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele que se encontra entre os doze e dezoito anos de idade. “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, *online*)

Toda conduta que a lei infraconstitucional tipifica como crime ou contravenção penal, se for praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional” isso devido a sua inimputabilidade. A inimputabilidade penal, é definida pelo artigo 104 do Estatuto que é consoante ao artigo 228 da Constituição Federal e declara os menores de 18 (dezoito) anos inimputáveis e sujeitos as medidas de lei especial.

Através da expressa inimputabilidade presente nas disposições legais acima mencionadas é possível extrair daí o caráter extrapenal das medidas socioeducativas, que são impostas a menores envolvidos em delitos como resposta

de seus atos, preservando sempre o direito da criança e do adolescente de não serem submetidos a persecução penal.

Conforme a lei apenas adolescentes cometem o ato infracional, as crianças de até 12 (doze) anos jamais poderiam praticar tais atos visto que suas atitudes são tidas apenas como desvio de conduta, passando a estar sujeito a atendimento pelo Conselho Tutelar, como define o artigo 105 do Estatuto.

Assim como as crianças, os adolescentes não são excluídos de gozar das medidas de caráter protetivo sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou por sua própria conduta. (ONLINE, BRASIL, 1990, artigo 98)

É interessante mencionar o artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre a apreensão de adolescente, e utiliza-se a expressão *incontinenti* para demonstrar que a comunicação à autoridade policial deva ser efetuada no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial.

Isso ocorre porque não existe possibilidade de, caso efetuada a privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei, negar-lhe qualquer dos direitos e garantias aos quais tem acesso tanto pela Lei Processual Penal quanto pela Constituição Federal os imputáveis. Posto isso, o Estatuto define que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o direito ao devido processo legal.

Antes da apresentação do artigo 110 é essencial mencionar que não é possível nem cogitar a existência da privação de liberdade de crianças visto que, conforme o artigo 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta é submetida ao Conselho Tutelar que irá apenas conferir se existe uma possível situação de risco para a criança.

Mesmo que seja um procedimento para apuração do ato infracional praticado por adolescente revestido dos mesmos princípios e garantias do processo penal instaurado em relação aos imputáveis, não deve se confundir com este, visto que o processo mencionado no artigo 110 não diz sobre uma “pena”, mas sim sobre

uma proteção integral para que as medidas socioeducativas sejam apenas um meio para se chegar a este resultado.

As medidas socioeducativas, tema que será objeto de um estudo aprofundado nos capítulos subsequentes, são destinadas apenas a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, visto que conforme preceitua o artigo 104 do Estatuto, a idade do agente deve ser considerada a da data do fato. E embora seja uma espécie de “punição estatal” não deve ter seu caráter confundido com a pena. A partir do artigo 112 do Estatuto temos conhecimento breve das formas de medidas socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (ONLINE, BRASIL, 1990)

Os artigos expostos abaixo estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e tratam da apuração do ato infracional atribuído a adolescente, lembrando que sempre que mencionar o termo “flagrante de ato infracional” a definição do termo flagrante é a mesma empregada pelo Código de Processo Penal, e que a apreensão de criança ou adolescente fora dos moldes definidos abaixo caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 230 do ECA.

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório

judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. (ONLINE, BRASIL, 1990)

Visando sempre, em todos os atos procedimentais proteger o menor e resguardar seus direitos e garantias de forma integral.

1.3 O olhar da sociedade perante a legislação de atendimento à criança e ao adolescente.

Quando relembramos a trajetória dos direitos das crianças e do adolescente no Brasil verifica-se uma preocupação crescente com a proteção integral deste público, desconstruindo no decorrer da história a imagem de marginalização da juventude decorrente de um sistema jurídico grosseiro e segregador para a criação de um Estatuto que protegeria o a criança e o adolescente de maneira integral.

D. Luciano Mendes de Almeida afirmou que “a lei há de contribuir para a mudança da mentalidade na sociedade brasileira, habituada, infelizmente, a se omitir diante das injustiças de que são vítimas crianças e adolescentes.” (ONLINE. PORTO, CAVALET, ALBUQUERQUE, RIBEIRO, p.3)

Conforme define de forma exemplar Porto, Cavalet, Albuquerque e Ribeiro (2010) a titularidade de direitos e deveres atribuída as pessoas em desenvolvimento encontra na família, na sociedade e no Estado a responsabilidade pela efetivação das garantias determinadas a eles pela legislação especial e pela constituição.

Mas como falar de uma sociedade que possa garantir a efetivação dos direitos das pessoas em desenvolvimento se ela sequer os conhece? O conteúdo do Estatuto é para muitos desconhecido e as principais discussões acerca do tema se resume apenas a imputabilidade do menor de 18 anos.

Embora o Estatuto da Criança e do adolescente tenha sido elaborado e aprovado há 30 anos pode-se afirmar que pouco sabe a sociedade sobre ele, visto que se indagar a qualquer indivíduo na rua sobre o Estatuto quase todos teriam uma visão muito limitada sobre o tema, e isso ocorre devido à falta de conhecimento sobre

a legislação, onde só se tem discernimento do conteúdo que é apresentado pela mídia.

Mesmo apresentando em seu corpo de normas 267 artigos, o que se torna discussão por parte das famílias e da sociedade são apenas os artigos destinados ao adolescente que comete um ato infracional, criando um senso comum preconceituoso em relação ao conteúdo do Estatuto, fazendo crescer a crença de que ele é feito para defender o “menor infrator”, ou até mesmo “o adolescente que comete crime”.

Logo a sociedade passa a olhar para o Estatuto com reprovação e rejeição, pois o desconhecimento do seu importante papel no desenvolvimento e proteção das crianças e dos adolescentes e o conhecimento muito limitado sobre o tema, gera nos indivíduos sentimentos de revolta, por serem sempre movidos por seu subjetivismo. Através da conscientização dos agentes sociais sobre a importância do Estatuto seria possível obter uma cooperação, e conseqüentemente uma efetivação maior dos serviços prestados pelo ECA, possibilitando que em parceria a sociedade e as famílias consigam cobrar do Estado o seu cumprimento.

1.4 Breve conhecimento sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

A criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é fruto de uma construção coletiva, ou seja, é um tema que mobiliza diversas áreas do governo, pois várias áreas da sociedade brasileira se perguntam: o que deve ser feito com o adolescente que é autor de ato infracional? E em caso de violência contra seus direitos, como agir?

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) institui e regulamenta o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvam a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional, por adesão dos sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos políticos e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. (BRASIL,2006)

Pode-se afirmar que o SINASE é um sistema integrado que, a partir da divisão de competências objetiva a intersetorialidade e uma corresponsabilidade. Ao articular os três níveis de governo leva-se em consideração a intersetorialidade com a finalidade de obter a melhor forma de fiscalização e atendimento socioeducativo ao adolescente respeitando a realidade social de cada local. E a corresponsabilidade que existe entre a família, sociedade e o Estado é para que haja um bom trabalho em conjunto e os direitos do adolescente sejam garantidos pelos próprios agente sociais.

A divisão de competências do SINASE se dá através dos próprios artigos da lei:

Art. 2º. O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei. (ONLINE, BRASIL, 2012)

O SINASE foi instaurado a partir da Lei número 12.594 de 2012, que institui e regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei número 8.069 de 1990). E também é regido pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, responsável por deliberar sobre a política de atenção à infância e à adolescência, pautado sempre no princípio da democracia participativa, tem buscado cumprir seu papel normatizador e articulador, ampliando os debates e sua agenda para envolver efetiva e diretamente os demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos. (BRASIL, 2006)

O documento está organizado em nove capítulos. O primeiro capítulo, marco situacional, corresponde a uma breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade. Para tanto, ancorou-se em dados oficiais publicados em estudos e pesquisas. O segundo capítulo trata do conceito e integração das políticas públicas. O terceiro trata dos princípios e marco legal do SINASE. O quarto contempla a organização do Sistema. O quinto

capítulo trata da gestão dos programas. O sexto apresenta os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. O sétimo trata dos parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos; o oitavo, da gestão do sistema e financiamento, e o último, do monitoramento e avaliação. O anexo apresenta o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória. (BRASIL, 2006)

A implementação do SINASE tem como finalidade principal o desenvolvimento de ações socioeducativas sustentada por princípios dos direitos humanos, ou seja, busca-se a efetivação da proteção integral e além disso, reestabelecer o caráter pedagógico da medida socioeducativa imposta para os adolescentes em conflito com a lei.

São objetivos do SINASE:

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos: I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo; II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados; III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo. (ONLINE, BRASIL, 2012)

Como já mencionado, o SINASE foi fruto de uma construção coletiva que surgiu a partir da necessidade de se discutir soluções eficientes e eficazes para o sistema socioeducativo que se instituiu através do ECA, mudando a visão do cumprimento das “penas” por adolescentes que cometem ato infracional desenvolvendo políticas capazes de garantir efetivamente seus direitos.

Tendo os direitos individuais ao adolescente no cumprimento da medida socioeducativa definido no seguinte artigo da lei:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:
I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola ao: 0 (zero) a 5 (cinco) anos. (ONLINE, BRASIL. 2012)

Em síntese, por se tratar de um breve conhecimento conclui-se que o SINASE por buscar valorizar aos direitos humanos visa assegurar ao adolescente autor de ato infracional uma oportunidade de desenvolvimento e a reconstrução do seu projeto de vida podendo assim romper de vez com o caráter penal da medida socioeducativa, estabelecendo parâmetros educacionais e humanos que devem ser cumpridos pelas entidades de atendimento.

CAPITULO II – O PAPEL DA FAMILIA E DA SOCIEDADE NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir do capítulo anterior pudemos construir uma linha histórica envolvendo os direitos da criança e do adolescente no Brasil e no mundo, chegando à conclusão que, através Estatuto da Criança e do Adolescente o ordenamento jurídico passou a ser baseado na proteção integral à criança e ao adolescente, e na responsabilização do adolescente que comete o ato infracional. A partir daí surge a indagação, será o ato infracional o principal meio para que um adolescente seja inserido em um processo judicial? Se a resposta partir sobre o prisma jurídico sim, mas quando se fala de uma questão social, vemos a necessidade de conhecer um conteúdo anterior ao ato e anterior a qualquer envolvimento jurídico, é a questão social, ou seja, o meio que insere o adolescente nesse fim.

O principal objetivo é abordar as instituições sociais que tem intervenção direta e constante na vida da criança e do adolescente, essas que são capazes de moldar a sua personalidade e refletir na sua vida social. Visto o quanto é importante para a criança o desenvolvimento em um ambiente familiar e educacional seguro e acolhedor.

2.1 As instituições sociais e sua profunda influência na formação do adolescente: uma discussão acerca da questão social.

As instituições sociais funcionam de forma interdependente e são instrumentos capazes de regular e normatizar as ações dos indivíduos, a aceitação das normas e leis institucionais acontecem de forma natural e temporal na sociedade, se tornando quase que um dogma, através da coerção com o tempo os

questionamentos sobre elas passam a ser evitados.

Devido a esse envolvimento na sociedade as instituições sociais são capazes de atuar diretamente na forma como cada indivíduo se forma e se comporta, moldando seu caráter e a forma como irá lidar com as demais pessoas.

A primeira instituição que o indivíduo tem contato é com certeza a mais importante delas, a família, sendo a primeira responsável pela transmissão de conhecimento e valores ao ser, e que é objeto de maior atenção nesse capítulo.

O conceito de família adquiriu com o tempo novas formas e vem sofrendo mudanças constantes até os dias atuais, sempre se adaptando a realidade da sociedade a qual se encontra, e em consequência disso crianças e adolescentes são alvos dessas transformações. O ambiente familiar, que é a base de toda a sociedade e o maior responsável pela formação do indivíduo, enfrenta diariamente desafios e impedimentos quando assunto é proporcionar aos filhos aprendizado e segurança.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) entende que a família é mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante sua existência.

Ainda o autor preceitua que:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (GONÇALVES, 2021, p.7)

Se buscarmos uma forma mais objetiva para conceituar a família encontramos na Constituição Federal, em seu artigo 226, que diz da seguinte forma: “A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.”

Com isso podemos nos indagar sobre a importância da família perante a

sociedade, visto que, a própria Constituição Federal a define como “a base”, mas por que? Podemos encontrar resposta da pergunta através do princípio 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que preceitua que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (ONLINE)

Conclui-se ser a família como uma base milenar constitucional que recebe proteção e fortalecimento por parte do Estado por ser uma unidade de formação responsável pela reprodução dos valores, culturais, éticos e religiosos.

Ainda no artigo 226 da Constituição Federal, seu §8º estabelece que, caberá ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e deverá assegurar assistência para os seus integrantes, pois encontra-se na família o amparo indispensável para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A Constituição reforça a importância da proteção à criança e ao adolescente ao determinar, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. ONLINE)

Pode-se afirmar que, por ser o primeiro processo de socialização do indivíduo a família é capaz de moldar e formar o seu comportamento individual e coletivo, ou seja, no contexto família e escola é que são estabelecidas normas de relações interpessoais e também há preparo do indivíduo para a vida em sociedade.

Apesar das mudanças, a família continua a ser importante, sobretudo pelo papel que exerce como formadora da subjetividade dos novos membros, ou seja, dos filhos. No seio da família emergem os conflitos que não conseguem ser solucionados na esfera individual. É da relação familiar que emergem conflitos e disputas, como separações, divórcios, violência doméstica, guarda de filhos entre outros. (PINHEIRO, 2019, p.102)

Em consonância com a política de proteção da família por parte do Estado, o Código Penal estabelece como tipo penal aquele que viola os direitos das crianças e adolescente em seu artigo 136, que tipifica:

Expor a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. (BRASIL. ONLINE. 1940)

A grande questão que envolve o assunto é, a mesma família que recebe uma atenção especial do Estado e constitui-se como a base da sociedade responsável pelo desenvolvimento do indivíduo, é a mesma família que pode se tornar um fator de risco na vida do adolescente.

Pois as características familiares influenciam no surgimento de comportamento delituoso no adolescente, sendo elas:

Estresse familiar: a vida composta por dificuldades por parte dos tutores responsáveis (por exemplo: problemas econômicos) gera condutas hostis, de depressão e de conflito com os pais. O que conseqüentemente gera um isolamento da criança e as funções de cuidado e monitoramento se suspendem.

Estrutura familiar: O fato de se crescer em famílias monoparentais, sendo filho de pais solteiros, ou viver em uma família muito grande, são variáveis que podem ser antecedentes ao desenvolvimento de comportamentos de risco. Sozinhas essas variáveis não representam um fator de risco, mas quando associadas, há uma maior probabilidade de deteriorar o poder familiar e que passe a predominar um monitoramento inadequado.

Abuso e negligência na família: O abuso e a negligência parecem predispor o desenvolvimento de uma personalidade sociopata ao invés de um comportamento delitivo.

Poder familiar hostil, crítico e punitivo: Esta variável tem uma influência importante na geração e manutenção do comportamento delitivo. (HEIN, 2004, p.10)

De acordo com o entendimento de Hein (2004) atualmente pode-se dizer que, o comportamento delitivo do adolescente em conflito com a lei é um fenômeno associado a múltiplos fatores de risco (individuais, familiares, comunitários e socioeconômicos), estes que podem afetar negativamente os indivíduos.

Podemos assim concluir que, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei vivem uma realidade de desigualdade social que reflete de forma direta no seu seio familiar, as circunstâncias que eles vivem são expressões diretas das manifestações da exclusão social. Grande maioria dos adolescentes em conflito com a lei vêm de um lar desestruturado socialmente, visto que, as relações estabelecidas no lar têm implicações diretas nas condutas futuras do indivíduo.

Para Freud e seus colaboradores a estrutura psíquica do indivíduo se constitui na infância, entre os 4-5 anos de idade. É no seio da família que se cria e se forma a personalidade da criança, ainda que de forma rudimentar, e para isso é importante a figura paterna. Em nossa sociedade, é papel do pai, como provedor da casa, a imposição de limites, e sua ausência pode acarretar desvios na formação da personalidade da criança. É provável que a ausência dos pais, em especial do pai, acabe tendo relação direta com o complexo de Édipo, do qual decorre a constituição do superego, a construção da conduta moral e os sentimentos de culpa. A deformação na formação do superego implicará, necessariamente, em diferentes noções de culpabilidade, explicando, ao menos em parte, as possíveis condutas antissociais e delinqüenciais do indivíduo. (SIMONE. 2010, p. 32)

Um lar desestruturado faz com que a família perca a sua função de oferecer proteção e suporte ao indivíduo, e acaba por desenvolver problemas emocionais e de conduta. Hein (2004) entende que, estes problemas promovem a ocorrência de desajustes adaptativos que impedem a realização do desenvolvimento esperado para o jovem em termos da sua transição de criança para adulto, que deveria ser capaz de contribuir para a sociedade e participar ativamente na mesma.

Ainda levando em consideração o que pontua o autor, ele chega à conclusão de que, em relação ao ambiente familiar é possível perceber que pais que não supervisionam, que são ambíguos ou que tenham métodos disciplinares que variam conforme seu próprio humor, não respondem as necessidades da criança e do adolescente.

Hein (2004) ainda pontua que a socialização inadequada origina características pessoais delitivas nos adolescentes em conflito com a lei, e grande parte dessas características são atribuíveis à essa experiência de dificuldade na socialização primária. A socialização primária é, segundo o autor, a família, e a secundária é a escola.

Segundo Durkheim (2014) a educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social, e tem como objeto suscitar e desenvolver na criança estados morais e intelectuais que são exigidos pela sociedade. E podemos definir a educação como a socialização do jovem.

Considerando a importância e a necessidade da educação, visto que se trata de um processo para o desenvolvimento do ser humano, existe atualmente no Brasil a Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define a educação como:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL. ONLINE. 1996)

A educação escolar, segundo a lei, deverá vincular-se ao mundo de trabalho e a prática social. E tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. Art. 2º da Lei 9.394 de 1996)

Em relação à educação escolar a lei apresenta como princípios básicos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; a valorização do profissional da educação escolar; e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL. Art., 3º da Lei 9.394 de 1996)

Assim sendo, o acesso à educação escolar não está vinculado apenas a efetivação de matrícula no sistema escolar, pois cabe ao Estado garantir a todas as crianças e adolescentes em igualdade, condições de permanecer na escola e dar-lhes oportunidade de receber uma educação de qualidade.

Entretanto, mesmo com alterações legislativas o acesso à educação no Brasil ainda é desigual e a evasão escolar é uma realidade crescente em nosso país, e esses fenômenos são comuns na vida dos adolescentes autores de ato infracional.

Um estudo recente lançado pela Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) aponta que o Brasil tem cerca de 1,4 milhão de crianças e adolescentes entre 6 a 17 anos fora da escola. Além disso a adolescência brasileira apresenta que 51% dos jovens que cumpriam medida de privação de liberdade não frequentavam a escola no momento do ato infracional. (UNICEF, 2009). Através de dados colhidos no Censo Escolar 2019, pode-se observar que foram reprovados mais de 2 milhões de estudantes no país e dentro dessa estatística os meninos predominam nas reprovações. (ONLINE. 2021)

Em Goiás, no ano de 2013 cerca de 94,21% dos atendimentos realizados nas Unidades Socioeducativas tinham como personagens adolescentes do sexo masculino. (GOIAS. ONLINE. p. 29, 2015)

Dentro dessas estatísticas podemos observar a relação de conexão entre educação e a prática do ato infracional por adolescentes, sendo que, grande maioria dos jovens do nosso país que são autores de ato infracional sequer frequentam a escola ou terminaram o ensino médio. Posto isso podemos observar que a instituição social escolar desempenha um papel importante nessa realidade multifacetada que envolve a delinquência juvenil, visto que a reincidência, o fracasso e a evasão educacional exercem reflexos no envolvimento dos jovens na prática delitiva.

2.2 A criminologia por trás do ato infracional.

Conforme Trindade (1996) as variáveis que envolvem o problema relativo à explicação da delinquência juvenil colocam-se em um procedimento equivalente as principais questões levantadas pela criminologia.

O conceito, hoje, mais famoso de Criminologia foi cunhado por Edwin

H. Shuterland, que define a Criminologia como “um conjunto de conhecimento que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. (GONZAGA, 2020, p. 12)

Segundo Gonzaga (2020) o fenômeno do crime permeia a humanidade desde os momentos mais remotos, como é o caso bíblico de Caim e Abel. Pois desde então o homem passou a conviver com o crime, suas causas e consequências. Assim, aprimorando o conceito anteriormente apresentado o autor ainda define a Criminologia como uma ciência autônoma que estuda o criminoso, o crime, a vítima e os controles da sociedade.

Simone (2010) diz que, para se entender a criminologia e sua importância no controle da criminalidade, é necessário que se faça uma evolução cronológica de como ocorreu o amadurecimento do pensar sobre as causas que levam uma pessoa a delinquir.

A Escola Clássica ou Criminologia Clássica surgiu durante o Iluminismo e foi responsável por fazer a sistematização acerca da problemática que envolvia o crime, tornando-o objeto de estudo.

Nesse contexto, percebe-se que a preocupação dos estudiosos da época era impingir um viés mais humanista e proporcional àquele que cometesse um crime, afastando-se aquelas ideias de suplicio para o criminoso o que estava muito em voga no período da Inquisição (...) Tendo em vista essa devoção pela lei, a Criminologia Clássica não se preocupava em estudar os fatores que criam o crime e o criminoso, mas apenas estudava o crime enquanto ente definido abstratamente pela lei penal. Em outras palavras, a sua preocupação era com o chamado método lógico-abstrato ou dedutivo, sendo despiciendo o estudo das causas da criminalidade. (GONZAGA, 2020, p. 43)

Um importante pensador da Escola Clássica foi Cesare Beccaria, ele lecionava que o crime deve ser combatido com uma pena proporcional ao mal causado, por isso que, para os pensadores clássicos a pena é uma retribuição jurídica e pouco importava os porquês do cometimento do crime, pois para Beccaria o indivíduo tem o livre arbítrio e escolheu praticar o delito com base na sua liberdade.

A Escola Positivista ou também chamada Criminologia Positivista, o tema

utilizado nessa escola se difere do positivismo jurídico, aqui o interesse pelas causas da criminalidade surgiu, a indagação sobre as razões da pessoa cometer o delito passaram a ser importantes para o estudo.

Logo, o que se busca com a ideia positivista neste tópico é investigar os motivos do crime, em alusão às ciências médicas, que buscam analisar as causas de algum fenômeno (...) Cesare Lombroso, conhecido por alguns como o pai da Criminologia ganhou destaque em sua obra “O homem delinquente”, e que chamou a atenção do mundo inteiro ao afirmar que certos fatores biológicos deveriam ser levados em consideração para aferir o surgimento do crime e do criminoso. (GONZAGA, 2020, p.46)

A partir dos estudos de Lombroso surgiu a ideia do “criminoso nato” a expressão evidencia que certas pessoas nascem destinadas a praticar crimes devido a fatores biológicos. Como declarou Gonzaga:

Pelo que se constata, o positivismo de Lombroso é marcadamente de um determinismo biológico, em que a liberdade humana (livre-arbítrio) é uma mera ficção. O homem não é livre de sua carga genética e não consegue evitar e lutar contra a sua natureza criminógena e predisposta para o crime. (GONZAGA, 2020, p.46)

Outro grande autor da Criminologia Positivista foi Enrico Ferri, este destacou elementos sociais no estudo do criminoso, além disso apresentou seus estudos baseado na biologia e em elementos psicológicos dos indivíduos. Ferri atribuía à Sociologia Criminal a solução de todos os males causados pelo crime, dando-se destaque à prevenção do delito por meio de uma ação científica dos poderes públicos, que deve estudar e analisar a melhor forma de neutralizar o crime, devendo inclusive, antecipar-se à sua ocorrência.

Para Ferri à Sociologia seria a solução dos problemas criminais, segundo Gonzaga:

Veja-se que Ferri atribui à Sociologia Criminal a solução dos problemas criminais, deixando de lado a atuação do Direito Penal, pois este seria ultrapassado e engessado para resolver problemas que possuem um cunho nitidamente social e dinâmico, necessitando-se de uma atuação de outros ramos da Sociologia Criminal, como a Psicologia Positiva, a Antropologia Criminal e a Estatística Social, os quais analisam as várias possibilidades de resolução de um fenômeno criminal. (GONZAGA, 2020, p. 49)

De forma semelhante, podemos observar um pouco da importância da Sociologia Criminal de Ferri atualmente, visto que o Plano Socioeducativo do Estado de Goiás determinou recentemente que, em relação aos adolescentes em conflito com a lei, autores do ato infracional:

Em termos de diagnóstico, uma análise mais acurada do perfil dos adolescentes atendidos, requer a observação de outras variáveis institucionais, tais como: a região de origem desses adolescentes, as circunstâncias e os locais da prática dos atos infracionais, a situação de uso de drogas, o contexto escolar, bem como as condições socioeconômicas das famílias, o que possibilitaria uma análise aprofundada dessa situação. (GOIÁS. ONLINE. p. 24. 2015)

Dado isso pode-se observar que real atenção deve ser dada aos estudos de Ferri que se baseiam em:

O Estado deve criar, numa concepção de defesa social, uma rede de proteção da sociedade contra ações criminais; essa forma de realização parte de um conjunto de medidas extrapenais, tendentes a neutralizar o delinquente, valendo-se de métodos curativos ou educativos; prima-se pela prevenção individual com enfoque no tratamento e na ressocialização; a ressocialização tem por foco um estudo científico do fato criminoso com base na personalidade do delinquente. (GONZAGA, 2020, p.51)

As teorias da criminologia que foram até aqui apresentadas colocam como causa na delinquência fatores endógenos (biológico) e exógenos (social). E o presente estudo busca demonstrar como fatores exógenos aplicam-se à origem do ato infracional.

Conforme Nascimento (2004), a origem da questão social está relacionada às grandes transformações nas áreas social, política e econômica advindas da Revolução Industrial.

Em consequência do processo de industrialização as questões sociais vão surgindo como problemas para a sociedade, atrelados a uma desigualdade econômica e cultural. A atualidade fez com que o Estado mudasse e as políticas sociais também, e os problemas ocasionados pelas questões sociais acompanharam tais mudanças, segundo entende Sartório:

A organização capitalista no contexto mundial tem as bases econômicas firmadas na doutrina neoliberal, que repercute numa nova estruturação das políticas sociais e no modo de intervenção na questão social. As políticas sociais apresentam caráter de privatização, focalização e descentralização. Elas emergem para responder às refrações da questão social, mas de forma despolitizada, setORIZADA e fragmentada. Isso contribui para que serviços sociais universais não se incluam na agenda política como prioridade de governo, exigindo que a população busque as estratégias de sobrevivência no mercado informal e até ilegal. A partir desses novos elementos que intensificam ainda mais a pobreza e a exclusão aliado também à nova configuração do Estado, no modelo neoliberal de corte nos investimentos sociais e redução de sua ação nas políticas sociais, o resultado que se verifica é o agravamento das expressões da questão social, como a criminalidade e violência, o desemprego dos mantenedores da família e dos jovens, a cooptação dos jovens no tráfico de drogas. (SARTÓRIO, 2007, p. 66)

Em sua pesquisa, Sartório (2007) constatou que os conflitos que se verificam atualmente no Poder Judiciário envolvendo adolescentes, evidenciam as situações nas quais eles estão inseridos refletindo as refrações da questão social em conexão com a questão jurídica.

Os adolescentes em conflito com a lei não são todos pertencentes à classe social mais empobrecida. Há adolescentes das classes média e alta que se envolvem em práticas ilícitas, no entanto, o que se verifica é que os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, sobretudo de internação, em sua maioria vivenciam realidades nas quais se presenciavam o corte de desigualdade social, de exclusão, de privação de bens e de consumo, de oportunidades de estudo e profissionalização. Vivenciam uma pobreza real, concreta, uma segregação da escola, da comunidade, da sociedade, e por vezes, da família. (SARTÓRIO, 2007, p.68)

Com isso, a autora anteriormente mencionada conclui que, nos dias atuais, mesmo com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, no nosso sistema Socioeducativo podemos observar adolescentes que vivenciam uma realidade marcada pela desigualdade social, e conseqüentemente vivem em situação de maior vulnerabilidade.

Com isso observamos que, em um estudo criminológico sobre as causas que envolvem o ato infracional deve prevalecer um certo objetivismo para entender a realidade na qual esses adolescentes estão inseridos, e existem matérias de baixa

escolaridade, o baixo nível de renda, problemas em lares desestruturados, que tornam o ato infracional como uma resposta violenta dessas questões. Segundo Sartório (2007) o adolescente ao cometer um ato infracional se encontra impelido ao sistema jurídico, no entanto, questões sociais permanecem compreendidas e materializadas no próprio ato infracional.

A análise deve ser cuidadosa para que o problema não seja individualizado, mas sim compreendido envolvendo toda a sociedade e o Estado como causa na produção da delinquência, pois, a aplicação de políticas sociais ineficazes e o conhecimento limitado das pessoas gera no imaginário da sociedade a sensação de impunidade para os adolescentes, e o endurecimento das leis para assegurar punições mais severas passam a ser vistos como respostas para conter o aumento da criminalidade.

Inovar nas consequências nunca irá resolver o problema se a causa não for combatida. O adolescente em conflito com a lei representa na questão social uma incógnita específica, este que sofre violências cotidianas e estruturais, devido a omissão do Estado na efetivação de políticas que lhe garantam educação, saúde, cultura e lazer, e se torna na mazela da sociedade alguém responsável pela violência, pela omissão e punição que sofrera.

2.3 Breve pensar sobre o adolescente e o ato infracional: quem são?

Para compreender o adolescente se faz necessário conhecer o que é a adolescência. A adolescência é uma fase fundamental caracterizada por grandes mudanças, encontros, descobertas e desenvolvimento de personalidade pessoal.

Costumamos entender por adolescência uma fase que se estende, a grosso modo, dos 12-13 anos até aproximadamente o final da segunda década da vida. Trata-se de uma etapa de transição, na qual não se é mais criança, mas ainda não se tem o status de adulto. (PALÁCIOS, 2004, p. 263)

Mas nem sempre o termo foi reconhecido dessa forma.

Os filósofos gregos da Antiguidade, como depois os pensadores e

escritores posteriores, já tinham identificado alguns anos da vida das pessoas, que se caracterizavam por serem aqueles em que as crianças começam a se tornar indisciplinadas, a questionar a autoridade dos pais, a ter desejos sexuais, etc. Porém, os sujeitos aos quais esses escritores e pensadores se referiam constituíam uma minoria muito pequena da população, entre os treze e vinte anos. Por muitos séculos, até o final do século XIX, as crianças eram incorporadas ao mundo de trabalho em algum momento entre os sete anos e o início da puberdade (...) Não existia uma cultura adolescente, nem a adolescência era considerada como uma fase particular do desenvolvimento. (PALÁCIOS, 2004, p. 264)

Entrar no mundo dos adultos pode se apresentar aos jovens como um desejo ou algo a se temer. A adolescência é uma fase marcada pelo constante desejo de aceitação social, a busca por sua personalidade para encontrar um grupo se dá através de conflitos internos e externos.

Dessa forma Aberastury (1981) define a adolescência como, um momento crucial na vida do homem e constitui a etapa decisiva de um processo de desprendimento que começou com o nascimento. A busca pela sua identidade se justifica pelo afastamento de sua figura infantil.

Estas mudanças, nas quais perde a sua identidade de criança, implicam a busca de uma nova identidade, que vai se construindo num plano consciente ou inconsciente. O adolescente não quer ser como determinados adultos, mas em troca, escolhe outros como ideais; vai se modificando lentamente e nenhuma precipitação interna ou externa favorece esse trabalho (ABERASTURY, 1981, p. 14)

Além disso, podemos observar que, na busca pela identidade pessoal o adolescente passa por diversas mudanças no campo psicológico que faz com que sejam criadas novas relações com o mundo.

Neste período flutua entre uma dependência e uma independência extremas, e só a maturidade lhe permitirá, mais tarde, aceitar ser independente dentro de um limite de necessária dependência. Mas, no começo mover-se-á entre o impulso ao desprendimento e a defesa que impõe o temor à perda do conhecido. É um período de contradições, confuso, ambivalente, doloroso, caracterizado por fricções com o meio familiar e social. Esse quadro é frequentemente confundido com crises e estados patológicos. (ABERASTURY, 1981, p. 13)

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da definição de adolescente nos termos da lei, sendo, adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, assim como as crianças eles recebem proteção integral e detêm o direito de liberdade e dignidade.

Por se tratarem de indivíduos em desenvolvimento, a Constituição Federal atribui às condutas delituosas praticadas por adolescentes o nome de ato infracional, algo que na lei seria descrito como um crime ou contravenção penal.

A palavra crime tem um sentido marcante em sociedade, e se observado analiticamente veremos que trata-se de uma ação típica, antijurídica e culpável.

Em primeiro lugar, sob a nossa ótica, adotando o finalismo, tem-se o crime como uma conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeira a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade). (NUCCI, 2020, p. 241)

O crime é um desvalor social, e em sua essência ele é eminentemente humano e foi criado pela sociedade.

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. Nas palavras de MICHEL FOUCAULT: " É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural." (NUCCI, 2020, p. 239)

Contudo o termo crime não é imposto as condutas antijurídicas, típicas e culpáveis praticadas por adolescentes, pois existe um estatuto objetivo que define o seguinte termo como ato infracional, visto que, observado o campo penal vemos que existe um modelo de responsabilidade diferente entre adultos e adolescentes.

Infringir significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar. No

campo do Direito, infringe-se uma norma. O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. A conduta, por seu turno, é uma ação ou omissão voluntária e consciente, que movimenta o corpo humano, regida por uma finalidade. Diante disso, o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma. Por isso, em alguns textos atuais de lei, tem-se referido ao adolescente em conflito com a lei, em lugar de jovem infrator. (NUCCI, 2018, p. 416)

Assim como o crime, o ato infracional é revestido de um desvalor social e existem questões subjetivas implícitas no ato infracional que o faz único na história de vida de cada adolescente.

É da concepção do ato infracional como desvalor social que deriva, portanto, o sistema de repressão à criminalidade infanto-juvenil, conjunto de normas destinado a sustar ações comprometedoras da desejada paz social. Todavia, parece que, culturalmente, a infração na infância também tem raiz em um Estado de Desvalor Social, na medida em que a falta de condições para o desenvolvimento socioindividual propicia a violação da ordem jurídica, bastando olhar para as estatísticas que apontam os delitos contra o patrimônio no topo do ranking das infrações cometidas por crianças e jovens. A criminalidade infanto-juvenil brota, na maior parte das vezes, da ausência do Estado Social, ao mesmo tempo em que atenta gravemente contra a cidadania. (ONLINE)

Através disso podemos observar como o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou na ordem jurídica em relação à responsabilização dos adolescentes, o princípio da legalidade implantado como um avanço no referido estatuto impossibilita os jovens de sofrerem com as arbitrariedades do Estado em seu poder de punir. O procedimento especial garantiu aos adolescentes em conflito com a lei proteção, isso porque quando praticado o ato infracional deixa de surgir no Estado o poder de punir, mas sim surge uma pretensão educativa.

2.4 A violência estrutural que a questão social causa no indivíduo.

Fazendo um resgate dos temas abordados anteriormente, iremos concluir o estudo do presente capítulo através do conhecimento sobre a violência estrutural, esta que se manifesta de maneira sutil na sociedade na perspectiva do senso comum, visto que poucos a conhecem.

Para que seja abordado qualquer tipo de conhecimento sobre o assunto se torna necessário conhecer a complexidade de fatores que envolvem o objeto da violência.

A violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, só se pode falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas. (MINAYO, 1998, p. 514)

Por isso podemos falar sobre “violências” devido a sua pluricausalidade, e em consequência desta, o tema se torna controverso em diversas abordagens. A grande maioria justifica que, para conhecer as características relacionadas ao surgimento e manutenção da violência, devem ser considerados fatores psicológicos, sociais, econômicos, culturais e biológicos. E a partir disso surgem diversas teorias que buscam explicar esse fenômeno.

O primeiro grupo de teorias entende a violência como fenômeno extra classista e a-histórico, de caráter universal, constituindo mero instrumento técnico para a reflexão sobre as realidades sociais (...) Essas teorias fundamentam-se na ideia de que a agressividade é uma qualidade inata da natureza humana e, portanto, os conflitos da vida social, seja qual for a etapa do desenvolvimento histórico, são de caráter eterno e natural. (MINAYO, 1998, p.515)

Contudo, atualmente esse entendimento não se aplica e a violência deixa de ser vista como parte da natureza humana, uma vez que não existem relações biológicas capazes de fundamentar tal afirmação. A violência envolve de forma dinâmica o fenômeno biopsicossocial, visto que ela inicia e se desenvolve em sociedade.

É possível conceituar a violência estrutural como definiu Minayo (1994) em, a violência do comportamento que se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão dos indivíduos.

A violência estrutural está inserida diariamente na vida dos indivíduos e se expressa através das instituições que são consagradas por seu poder, e pelo

desconhecimento do significado do termo a sociedade quase sempre a vê como uma forma de incompetência dos governantes do Estado.

Assim como o crime, a violência não é natural do homem ou da sociedade. A violência estrutural surgiu como consequência da socialização e do processo de estruturação social que foi marcado constantemente pela luta de classes e pelo desenvolvimento industrial que despertou na sociedade grandes desigualdades.

Em nossa sociedade, as relações que produzem e originam a violência estrutural são representadas pelo mercado e pela oposição dialética entre capital e trabalho, que tendem a serem reproduzidas no aparelho do Estado, organizando-as de acordo com suas prioridades. Sob essa lógica, num Estado em que os governantes organizam suas políticas públicas a fim de atender aos interesses do capital financeiro, a alocação de recursos para atender às demandas da sociedade civil fica prejudicada e restringida. Assim, quem detém o poder tem maior probabilidade de obter mais da ação do Estado do que aqueles que dependem dessas ações para conseguir o mínimo indispensável à sua sobrevivência. (ALMEIDA, 2008, p.5)

Complementa-se que, a violência estrutural é portanto um fenômeno histórico, e que só pode ser entendida nos marcos das relações socioeconômicas e políticas. Por representar uma violência social ela revela o sistema de dominação e opressão que existe constantemente entre classes, grupos e indivíduos.

Constata-se então que o *locus* da violência estrutural é exatamente uma sociedade de democracia aparente (no caso, a democracia liberal), que apesar de conjugar participação e institucionalização e advogar a liberdade e igualdade dos cidadãos, não garante a todos o pleno acesso a seus direitos, pois o Estado volta suas atenções para atender aos interesses de uma determinada e privilegiada classe. (NETO; MOREIRA, 1999)

Posto isso vemos na violência estrutural a principal justificativa para a prática do ato infracional devido a segregação social. Violência essa que se arrasta pela sociedade até os dias atuais sem nunca ter mudado, ela contribui para o surgimento da pobreza, para a opressão de oportunidades e estimula danos psicológicos e morais nos indivíduos, danos causados por instituições sociais anômicas e falidas que recebem um “falso apoio do Estado”.

O termo “falso apoio do Estado” foi utilizado pois no Brasil inexistem políticas públicas de assistência fora dos textos de lei, o que conseqüentemente agrava a situação de desigualdade e o indivíduo passa a não se enxergar como cidadão de direitos, a pessoa passa a se sentir como um problema social. Nesse sentido conceitua Dutra (2013):

Nesse contexto de crise do sistema capitalista os princípios do neoliberalismo chegaram com força ao Brasil, propondo um Estado Mínimo, a redução de gastos com o social elevaram o aumento do desemprego, da precarização das condições de vida e de trabalho, a redução e violação de direitos, a insegurança social e a repressão do aparato Estatal, resultando no aparecimento de novas expressões da questão social e no que podemos chamar de Estado Penal, que busca com o uso da repressão e violência, “conter” as indignações e revoltas de uma sociedade que sente dia-a-dia os reflexos do capitalismo. (DUTRA, 2013, p.44)

O Estado, como definido em lei, deve ser responsável pela proteção social dos adolescentes em uma relação conjunta com a família e a sociedade, mas o que acontece na realidade é uma ausência por parte do Estado que acaba sobrecarregando as demais instituições sociais que, segregadas e sem espaço social, se encontram desestruturadas.

Segundo Neto e Moreira (1999) a violência estrutural tem como aspecto mais cruel, o de ser responsável pelo processo seletivo que decide quais cidadãos desfrutarão do bem-estar social e quais serão incorporados a grande massa dos excluídos, o que torna peculiar o encontro dessas desigualdades, pois ocorre o agravamento dos problemas sociais e o aumento dos índices de delinquência.

Deste modo, a delinquência juvenil surge como uma resposta expressiva dessa constante movimentação e opressão social que segrega os indivíduos através da desigualdade social, a constante exposição a problemas econômicos, problemas escolares e problemas familiares são a base para a formação da criminalidade.

É comum que, ao tratar sobre os adolescentes em conflito com a lei, a família seja a instituição social mais culpabilizada, por ser a mais indefesa, mas ocorre que, todas as instituições sociais em suas anomias determinam a vida desse adolescente que se desenvolve sem proteção social.

O Estado não sendo estruturado em políticas públicas, intensifica a repressão mobilizando o campo jurídico contra aqueles que foram anteriormente violentados pela sociedade, e a expressão desse adolescente perante a população faz com que ele seja encarado como o violento.

Para haver uma solução do problema social relativo a delinquência juvenil deveria ser criado estratégias de prevenção a violência estrutural de forma que ela seja reduzida em toda a sociedade a ponto de deixar de exercer sua força tão “sutil” sobre os indivíduos.

CAPÍTULO III- O JUDICIÁRIO PERANTE O MENOR EM CONFLITO COM A LEI

O adolescente, ao praticar o ato infracional sofre com uma sanção particular e especial, de forma que, mesmo sendo considerados inimputáveis, serão responsáveis por seus atos e responderão por eles na forma da legislação. Posto isso, pela ausência da culpabilidade o adolescente em conflito com a lei responderá por seus atos através das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta o seu conceito e seu caráter de ressocialização baseado na educação do reeducando e na participação social da família, afastando com isso a penalização do menor em conflito com a lei.

3.1 As medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas representam um marco na evolução da responsabilização do adolescente em conflito com a lei, por ter tecnicamente um sistema jurídico próprio e representar uma medida de prevenção com uma proposta pedagógica.

O conceito que se pretenda emprestar ao sistema jurídico adotado pelo Estatuto no tratamento da questão do adolescente em conflito com a Lei, o *nomem juris* deste sistema, tem provocado algumas relações. Se desejarem chamar de sistema de “responsabilização especial”, se de “responsabilização estatutária”, se de “responsabilização infracional”, em vez de “direito penal juvenil” ou “direito penal do adolescente”. (SARAIVA, 2016, p.103)

Os adolescente, pessoas entre 12 e 18 anos de idade, são de acordo com a Lei, passíveis a cometerem o ato infracional, que como mencionado anteriormente, é entendido como uma transgressão as normas sociais pré estabelecidas, que diferencia-se do crime pelas peculiaridades que os cercam. Portanto, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos as consequências de seus atos, eles não são passíveis de uma responsabilização penal. Por isso os cabe as medidas socioeducativas, estas que tem como objetivo a tentativa de uma reinserção social baseada na educação e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais do adolescente.

Rememoramos as medidas socioeducativas que foram normatizadas através do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112 com fundamento na Constituição Federal e que já foram mencionadas anteriormente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, para serem aplicadas as medidas socioeducativas é necessário considerar a situação exclusiva de cada indivíduo observando a sua condição de sujeito em desenvolvimento, impedindo assim que seja imposto trabalho forçado ao adolescente, e determinando um atendimento especializado para adolescentes portadores de doença ou deficiência mental.

Como vemos nos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 112:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL. ONLINE)

Pode-se observar que há no Estatuto a imposição de sanção ao adolescente que pratica o ato infracional, e o menor passa conseqüentemente por uma evolução através da legislação, e muda de mero objeto processual para se tornar um sujeito de direitos e deveres, submetido agora ao devido processo legal.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral, promovendo o então “menor”, mero objeto do processo para uma nova categoria jurídica,

passando-o à condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente em seu artigo segundo, estabeleceu uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento reconhecida ao adolescente. (SARAIVA, 2016, p. 102)

Foi criado através da legislação uma relação de causalidade entre o ato infracional (conduta típica) e as medidas socioeducativas (espécie de sanção), pois a medida socioeducativa é a resposta do Estado ao ato infracional praticado pelo menor de idade. Ou seja, só existe a aplicação de medida se antes houver sido praticado uma conduta típica, logo para que um se aplique o outro deve ter sido praticado anteriormente.

Como o próprio nome induz, elas possuem uma função social e educativa, posto que aplicam-se a indivíduos em desenvolvimento, e tem a finalidade de abolir qualquer tipo de repressão ou violência que poderia ser aplicada contra o adolescente.

A natureza da medida teria conteúdo coercitivo, sancionatório, punitivo e retributivo, pois é imposta pelo Juiz da Vara Especializada da Infância e da Juventude ao adolescente em decorrência da violação de uma norma jurídica. As medidas socioeducativas funcionam de forma a inibir, neutralizar e afastar o adolescente infrator, de cometer novas infrações, seja através da educação ou da repressão, pois o que está em jogo na verdade, é a prevenção, a manutenção da ordem social, a segurança social da sociedade. A segurança, o processo de socialização e o desenvolvimento das potencialidades dos adolescentes comparecem também nos discursos oficiais, mas pouco se evidenciam na aplicação e execução das medidas socioeducativas. (SARTÓRIO, 2007, p. 48)

Através da leitura do artigo 112, citado anteriormente, podemos observar que o próprio Estatuto dividiu as sete medidas socioeducativas existentes em dois grupos: no primeiro incluem-se as medidas de meio aberto, ou seja não são privativas de liberdade; já as demais medidas submetem o adolescente em conflito com a lei a privação de sua liberdade, sendo elas a de semiliberdade e internação.

A aplicação das medidas socioeducativas de meio aberto deve prevalecer sobre as demais, elas são sempre priorizadas quando falamos de uma resposta para o ato infracional por respeitar a celeridade processual e ser um excelente método de inclusão social. A primeira medida socioeducativa prevista é a advertência, e disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 115 que: “A advertência

consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

A advertência pode ser encarada como um aconselhamento ou uma reprimenda verbal. Preferimos considerá-la um conselho, de caráter educativo, embora seja feito em termos formais, justamente para ser enérgico. A formalidade advém de audiência designada pelo juiz, convocando-se o adolescente e seus pais (ou responsável) para que, em conversa direta entre magistrado e jovem, especifique-se o motivo da advertência, a gravidade do ato infracional, buscando extrair o compromisso de assumir o menor um comportamento mais adequado, vinculado aos estudos e ao trabalho. Logicamente, dependendo de cada caso concreto, o magistrado formulará a advertência pertinente, que não deverá ser padronizada para todas as hipóteses. (NUCCI, 2020, p. 466)

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano está definida no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tipifica: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Enumera este dispositivo as três formas pelas quais o adolescente pode cumprir a medida: a) restituição da coisa: é a forma mais simples de satisfazer a vítima, pois o objeto subtraído é devolvido de maneira integral; (...) b) ressarcimento do dano: quando não há possibilidade de se devolver a coisa, emerge a alternativa de se ressarcir integralmente o prejuízo à vítima. (...) c) compensar o prejuízo de qualquer forma: não sendo viável devolver a coisa em seu estado original, nem tampouco havendo condições de reparar o dano, o jovem pode habilitar-se a compensar a vítima de forma diversa. (NUCCI, 2020, p. 467)

É a medida socioeducativa mais adequada quando se trata de um ato praticado que causou danos patrimoniais. O objetivo da medida é fazer com o que adolescente seja responsável pelas suas atitudes, visto que é o próprio adolescente que deverá restituir a coisa para que possa compensar a vítima, e se torne alguém mais cauteloso através do conhecimento dos efeitos econômicos dos seus atos.

Essa obrigação deve ser executada pelo adolescente, e não pelos seus pais ou terceiros, pois não teria sentido educacional. Note-se que qualquer ilícito, com dano, gerado por menor de 18 anos pode ser indenizado pelos seus pais, em ação civil autônoma. Porém o objetivo deste dispositivo é incumbir o jovem de arcar com o prejuízo que sua conduta causou, dando-lhe consciência da relevância da reparação.

Se, com o seu trabalho, conseguir indenizar a vítima, a medida socioeducativa torna-se proveitosa; do contrário, melhor não aplica-la; (NUCCI, 2020 p. 467)

A prestação de serviços comunitários está definida no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o adolescente em conflito com a lei realiza tarefas de interesse geral de forma gratuita por um determinado período de tempo.

Como descreve o *caput* do artigo supramencionado:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. (BRASIL. ONLINE)

Podemos afirmar que a prestação de serviços à comunidade é uma medida de excelência que impõe ao menor a consciência sobre o mundo social e coletivo. Tal medida é uma sanção proveitosa idealizada pelo Estado, visto que a sociedade pode responsabilizar-se pelo desenvolvimento do adolescente, e este poderá aprender sobre valores sociais.

Sobre a medida socioeducativa da liberdade assistida, o Estatuto leciona em seu artigo 118: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.”

É estabelecido ainda em seus parágrafos 1º e 2º que:

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL. ONLINE)

Podemos afirmar que a liberdade assistida deve ser sempre realizada com voluntariedade e protagonismo por parte do adolescente, para que, através de um acompanhamento, não somente o menor em conflito com a lei, mas também toda a sua família seja assistida. É uma espécie de medida coercitiva que impõe ao

adolescente obrigações através de um acompanhamento eficiente para que seja prestado a ele o devido auxílio para a sua efetiva participação social.

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família. (SARAIVA, 2006, p. 160)

O artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as responsabilidades do orientador, e determina que:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, ONLINE)

As obrigações estabelecidas ao orientador têm o objetivo de tornar eficaz a medida imposta, para que, o adolescente não volte a cometer o ato infracional e através de seu trabalho o lado social da vida do adolescente seja explorado, visto que grande parte das vezes a própria família não tem as condições necessárias para acompanhá-lo, e uma tarefa que anteriormente era de total responsabilidade familiar, passa agora para as mãos do Estado por ser ele responsável pela proteção integral do menor.

As medidas socioeducativas de privação de liberdade que serão abordadas a seguir são exceções, é a *ultima ratio* no direito penal do adolescente em conflito com a lei, ou seja, elas são aplicadas somente em casos efetivamente graves e devem ser feitas de forma breve.

O artigo 120 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. (BRASIL. ONLINE)

O instituto da semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, e deve permitir que o adolescente em conflito com a lei realize atividades externas que o torne desenvolvido socialmente.

Ainda determina o §1º do artigo supramencionado que, o adolescente ao ingressar no regime de semiliberdade frequente a escola e obtenha profissionalização de forma obrigatória e expressa.

Primordialmente o adolescente é inserido em uma unidade específica para ser recebido durante a noite, existindo a obrigatoriedade de que ele trabalhe e estude durante o dia. A medida socioeducativa de semiliberdade tem natureza sancionatório-punitiva, visando a punição pelo ato infracional mas sem perder seu caráter pedagógico. Se comparado ao sistema penal brasileiro, encontramos sua equivalência com o regime aberto, e sua finalidade é reintegrar o adolescente à sociedade de forma gradual.

O importante, na essência, é a estada do menor na unidade destinada à semiliberdade por determinada parte do dia. As atividades externas integram essa medida socioeducativa, sem necessidade de autorização judicial, vale dizer, os dirigentes da unidade podem orientar o adolescente nos estudos e no trabalho exteriores de forma direta, como regra e não exceção. (NUCCI, 2020, p. 474)

A última medida socioeducativa aqui tratada é a internação, e conforme estabelece o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Ainda no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente temos que:

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no

máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL. ONLINE)

De acordo com os artigos 106 e 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum adolescente poderá ser privado de sua liberdade, salvo se em situação de flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente. Estabelecendo os direitos e garantias individuais do adolescente que pratica o ato infracional.

Segundo Nucci (2020) trata-se da medida socioeducativa mais rigorosa e deve ser aplicada pelo juiz somente em casos extremos, respeitando sempre os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar do adolescente que está em desenvolvimento.

Tais princípios decorrem diretamente da Constituição Federal, presentes no artigo 227, inciso V sendo princípios basilares da relação jurídico-pedagógico do sistema jurídico que envolve o adolescente em conflito com a lei, pois condicionam as medidas socioeducativas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Brevidade exige a internação por curto período de tempo, razão pela qual o teto de três anos é o limite, mas não a regra. Justifica-se a busca pela exiguidade em face do desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente. Se já é contraproducente manter o adulto em cárcere, pois constitui fatos desagregador dos bons valores de sua personalidade, sem dúvida o jovem terá a tendência negativa de se ver inibido quanto aos seus verdadeiros anseios. (...) A excepcionalidade determina que o magistrado somente opte pela internação como *ultima ratio* (última alternativa), passando por outras medidas socioeducativas antes, se viável. (NUCCI, 2020, p. 479)

Como demonstrado a ideia de privação de liberdade é a *ultima ratio* por não ser a melhor opção para cumprir o caráter pedagógico-social que as medidas socioeducativas se propõem a exercer.

O grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu o ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente, educar, o mais certo método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado são nefastos. (NUCCI, 2020, p. 479)

Nucci (2020) considera que a segregação da família e da comunidade lança o adolescente em um mundo particular onde não existem os valores necessários para o seu desenvolvimento, tornando o menor ainda na medida socioeducativa uma vítima do sistema social.

Para minimizar os efeitos da penalização precoce do menor o cumprimento das medidas socioeducativas de privação de liberdade deveriam ser acompanhadas frequentemente, contando com uma equipe especializada para o atendimento do adolescente capaz de ajudá-lo nas suas mais diversas particularidades.

Para tanto o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente determinou que:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (BRASIL. ONLINE)

No artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente podemos observar um rol que estabelece os direitos do adolescente que se encontra em cumprimento de medida socioeducativa com privação de liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades

culturais, esportivas e de lazer: XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. (BRASIL. ONLINE)

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar na criação das medidas socioeducativas, que tem por finalidade estabelecer ao indivíduo em desenvolvimento mecanismos de responsabilização capazes de demonstrar aos adolescentes em conflito com a lei uma certa natureza jurídica sancionatória e retributiva em uma proposta de socioeducação com uma carga de reprovabilidade social por seus atos. Lembramos aqui que inimputabilidade não é sinônimo de irresponsabilidade social, pois temos para o menor apenas uma exclusão ao sistema penal.

Podemos observar que, as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente necessitam da participação e colaboração da família, da sociedade e do Estado para conseguir efetivar a sua natureza pedagógica, tentando afastar com isso a penalização precoce do adolescente em conflito com a lei, e a consequente existência de um direito penal juvenil.

3.2. O processo de judicialização das medidas socioeducativas: a questão jurídica

A sociedade reconhece e estabelece regras mínimas essenciais para o bom convívio social, a desobediência dessas regras requer a responsabilização do indivíduo quando ele desenvolve condutas que ferem os padrões impostos, e para que a responsabilização seja alcançada princípios definidos pela Constituição Federal devem prevalecer em todo o processo.

O Estado considera o ato infracional como fato, e a medida socioeducativa como consequência, visto que o “crime” é a concepção da sociedade sobre o que deve ser proibido, por isso pode ser considerado como uma ação que ofende, uma ação injusta e uma ação ilegal. Já a “pena” é o exercício do *ius puniendi* (direito de punir) do Estado, este que é feito através da lei penal que é a responsável por

estabelecer os requisitos necessários para a existência de um processo justo e para a melhor aplicação da pena sobre o caso concreto, evitando qualquer arbitrariedade por parte do Estado sobre o indivíduo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um tratamento diferenciado ao adolescente em conflito com a lei a partir do momento que o coloca como um sujeito de direitos e deveres, que deve ter, através da sociedade, sua formação com proteção e harmonia. Quando a Constituição Federal declara o menor de 18 (dezoito) anos como inimputável o remete automaticamente à uma responsabilização prevista em legislação especial que o considera sempre como um indivíduo em desenvolvimento.

Esse tratamento especial cria um microsistema jurídico onde podemos reconhecer uma possibilidade de existência do Direito Penal Mínimo, que reconhece a necessidade da privação de liberdade somente em casos em que o risco social seja efetivo, tornando os princípios da brevidade e da excepcionalidade os mais utilizados nos processos que envolvem menores de idade.

E embora seja um procedimento especial o Estatuto da Criança e do Adolescente guarda ao jovem inimputável um tratamento que tem como base o garantismo penal, ou seja, têm-se uma concepção de garantias materiais e processuais que limitam a atuação do Estado na esfera das liberdades individuais.

O contexto jurídico do adolescente em conflito com a lei é firmado pelas garantias processuais, pelo devido processo legal e pelo fundamento jurídico que caracteriza o ato infracional como contravenção penal, não sendo possível, pela legislação atual, a associação à vaga ideia antissocial dos atos praticados pelos adolescentes. (SARTÓRIO, 2007, p. 85)

Segundo Saraiva (2016) embora tenham seus direitos e deveres tutelados pelo Estado na forma de lei especial para a sua condição de desenvolvimento o adolescente em conflito com a lei se submete ao devido processo legal sob os princípios extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional que assegura direitos.

Posto isso podemos observar a necessidade de que sejam respeitadas as

garantias processuais para que o adolescente em conflito com a lei possa ser submetido ao judiciário sem sofrer com qualquer abuso de poder, tendo assim seu sistema processual único com natureza garantista com base em princípios assecuratórios.

Por isso vemos nos artigos 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente o exercício do direito fundamental de cidadania, onde o menor será somente será privado de sua liberdade em caso de flagrante e com decisão fundamentada de autoridade judiciária:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. (BRASIL. ONLINE)

Ainda explorando o direito de cidadania temos o artigo 107 do Estatuto que estabelece de forma expressa o seguinte:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. (BRASIL. ONLINE)

A privação de liberdade só é admitida em caso de flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária e sua apreensão deverá desde logo ser informada a autoridade competente e a pessoas da família, e já é previamente estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o processamento desse menor, conforme define o artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim como no Direito Processual Penal a decisão deverá sempre ser baseada em indícios de materialidade e autoria, devendo também ser demonstrada a necessidade da imposição da medida.

Podemos extrair dos seguintes artigos que, embora exista um sistema processual especial para o adolescente em conflito com a lei, a sua definição de sujeito de direitos os torna sempre beneficiários dos direitos e garantias expressos no artigo 5º da Constituição Federal, e estes detêm conseqüentemente os mesmos

direitos de adultos porém estando sempre em condição especial de desenvolvimento.

A medida imposta ao adolescente em conflito com a lei a título de responsabilização e sanção não trata-se de pena, sua finalidade é pedagógica, embora seja regida por princípios e garantias penais e detenha uma natureza meramente retributiva.

3.3 Breve relato sobre a justiça restaurativa nas medidas socioeducativas

O termo Justiça Restaurativa surgiu através da obra de Albert Eglash, que em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Em seu artigo Eglash sustentou que existem três formas de respostas para o crime, sendo a retributiva, a distributiva e a restaurativa.

A Justiça Penal atualmente representa para a sociedade o senso comum punitivo, ou seja, aquele que tem um comportamento social inadequado sob os parâmetros da lei deve ser punido através da mediação penal e retirado da sociedade, sendo assim a justiça penal uma espécie de justiça retributiva. A justiça restaurativa se apresentou então como um novo modelo de justiça, com novos métodos de tratamento dos conflitos e mudando a forma de tratar o crime em si.

Justamente por existir essa necessidade de construir novas alternativas para o enfrentamento da crescente criminalidade, surgiu no Brasil a possibilidade de se aplicar a Justiça Restaurativa, pois todas as questões tratadas no ato infracional não são de natureza penal, e sim pedagógica e social.

Se tornando atualmente um instrumento utilizado no Brasil como resposta para atitudes antissociais e aos poucos vem expandindo sua aplicação. A justiça restaurativa é basicamente uma técnica de solução de conflitos que prima pelo consenso entre vítima e infrator e que já colecionam diversos resultados positivos no país.

Nessa ótica, a Justiça Restaurativa assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça,

bem como de uma filosofia e de uma cultura, cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade, somente, reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante. (GIMENEZ, SPENGLER, 2018, p. 218)

A Justiça Restaurativa atende à Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes, e sua adoção nas medidas socioeducativas se fundamenta pelo artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente este que lhe garante o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade, e o seu desenvolvimento pleno é alcançado com a participação do Estado, da família e da sociedade.

O objetivo tornou-se justamente demonstrar o quanto o sistema punitivo-retributivo se tornou ineficiente na sociedade, e na aplicação da Justiça Restaurativa existe o encorajamento para que a vítima e o ofensor assumam papéis ativos no processo e possam juntos reestabelecer um equilíbrio através da conversa e da negociação.

Nessa senda, a Justiça Restaurativa encoraja a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes públicos o papel de facilitadores, os quais utilizam a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes. Ademais, intensifica a participação da comunidade, cujo papel é ser destinatária de políticas de reparação e reforço do sentimento de segurança coletivo, bem como ser ator social de uma cultura de paz baseada em ações reparadoras concretas das consequências de um crime. (GIMENEZ, SPENGLER, 2018, p. 245)

Podemos observar que a aplicação da justiça restaurativa no Brasil colabora intensamente para o caráter educacional das medidas socioeducativas, afastando a ideia de punição e aplicando aos casos concretos uma integração e participação de um mediador, a vítima, o agressor, a família deste e pessoas de sua convivência social, e também profissionais da área para que juntos possam ver onde o crime os afetaram e reconstruir valores sociais.

Ou seja, o debate permite que as causas e consequências do crime sejam exploradas e surja entre as partes um novo olhar sobre os fatos sociais que

envolveram a prática do ato infracional, podendo conhecer de perto os sujeitos envolvidos, seus sentimentos e suas necessidades. Por isso é um processo que envolve a colaboração de todas as pessoas afetadas diretamente pelo ato infracional.

Permite que aquele que foi prejudicado tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos, de forma a descrever como foi afetado e a desenvolver uma forma de reparação do dano que venha a evitar a sua reincidência. Em complemento, devido ao perfil de reintegração, supre as necessidades emocionais e materiais das vítimas, enquanto faz com que o ofensor assuma as consequências de seus atos para que, com a reparação dos danos, não seja mais visto como tal. (GIMENEZ, SPENGLER 2018, p. 246)

A ideia da prática do ato infracional pode ser muito traumática para as partes envolvidas e a Justiça Restaurativa merece cada vez mais espaço e aplicação nas medidas socioeducativas em processos que envolvem adolescentes em conflito com a lei, visto que através dela temos a oportunidade de restaurar a paz pública e normalizar as relações sociais.

Posto isso vemos que a vítima através do diálogo se torna capaz de superar a violação de seu espaço privado, e superar também traumas psíquicos e morais decorrentes do ato infracional. E o ofensor possa através do diálogo compreender as consequências de seus atos e o mal que causou a vítima, podendo assim aprender que é alguém com responsabilidades, aprender a respeitar as pessoas de seu convívio social e aprender a lidar melhor com situações de frustrações.

CONCLUSÃO

Desse modo pudemos observar que nem sempre as crianças e os adolescentes despertaram interesse ao Estado, sendo por muitos anos considerados como meros objetos de extensão paternal. Sendo portanto algo que não merecia a sua proteção. Com o tempo a sociedade mudou e obrigou o Estado a olhar para os menores que, nesse momento começaram a trazer um certo prejuízo e problemas para o Estado.

A Constituição Federal de 1988 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente foram os marcos legais que trouxeram direitos e deveres as crianças e aos adolescentes. Visto que romperam com o anterior Código de Menores e tudo o que ele representava, implantando assim um sistema de proteção integral capaz de criar um microssistema jurídico especial que impôs ao Estado limites, evitando qualquer arbitrariedade, e obrigações tornando-o, a família e a sociedade, os responsáveis pelo desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Resgato agora a indagação que é o tema central deste trabalho: O adolescente em conflito com a lei, trata-se de uma questão social ou jurídica?

No decorrer do trabalho, pudemos entender a forma como as instituições sociais influenciam na vida do adolescente. Através disso vimos que a realidade do nosso país induz a existência de uma violência estrutural causada por um Estado que pegou para si a responsabilidade de proteger o menor, mas acabou sobrecarregando a tarefa nas mãos da sociedade e da família.

Assim conseqüentemente a família e a sociedade se tornaram atualmente os maiores culpados pela delinquência juvenil. A anomia da questão social tem como

consequência uma crescente procura judicial para a resolução de conflitos, o Estado passa a intervir para punir aqueles que vêm a cometer algum delito, visto que o adolescente passa a se manifestar através do ato infracional, fazendo dele uma forma de denunciar fragmentos de sua vida, expressando as questões sociais que o envolve.

Assim observamos um crescente protagonismo do Poder Judiciário na vida do adolescente em conflito com a lei, gerando um conflito que existe na interconexão da questão social e a questão jurídica que envolve a infância e a juventude. E assim pudemos refletir sobre o tema proposto, e com isso ter um olhar mais humano e crítico social sobre a situação dos adolescentes em conflito com a lei após observar como as medidas socioeducativas são aplicadas em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência Normal: Um enfoque psicanalítico**. 1981. Disponível em: http://www.lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Arminda_Aberastuky_Adolescencia_Normal,_Um_enfoque_psicanalitico.pdf#page=23

ALMEIDA, Natália Kelle. **A Violência Estrutural**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/323/270>

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2º edição. Editora LTC. 1986.

BRASIL. ONLINE. **Código de Menores. Consolida as leis de assistência e proteção a menores**: DPL 5083, DE 01/12/1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em 10/11/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10/11/2020.

BRASIL. ONLINE. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html#:~:text=Desde%20o%20nascimento%2C%20toda%20crian%C3%A7a,no%20e%20a%20uma%20nacionalidade.&text=A%20crian%C3%A7a%20gozar%C3%A1%20os%20benef%C3%ADcios,cuidados%20pr%C3%A9%20e%20p%C3%B3s%2Dnatais>. Acesso em 10/11/2020

BRASIL. ONLINE. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm Acesso em 10/11/2020

BRASIL. ONLINE **Lei 8.069 de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. ONLINE. **Lei 9.394 de 1996**. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. ONLINE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- Sinase** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em 23/11/2020

BRASIL. ONLINE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>, 2018. Acesso em 24/11/2020

BRASIL. ONLINE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase** <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>, 2006. Acesso em 23/11/2020

BRASIL. ONLINE. **Código Penal de 1969.** Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De1004.htm Acesso em 24/11/2020

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor.** Editora Forense. 1977.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos. 2004.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. **A escola e o adolescente em conflito com a lei: Desvelando as tramas de uma difícil relação.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982016000100235&lng=pt&tlng=pt#B44

CURY, Munir. SILVA, Antônio Fernando do Amaral. MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários Jurídicos e Sociais.** 5. ed. Malheiros Editores. 2002

DIAS, Aline Fávoro; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A relação do jovem em conflito com a lei e a escola.** Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/870-3082-3-PB.pdf> Acesso em: 10/02/2021

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia.** 5ª edição. Editora Vozes. 2014.

DUTRA, Tamara Liana. Trabalho de Conclusão de Curso. **ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UMA QUESTÃO SOCIAL OU QUESTÃO JURÍDICA?** Em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133975/TCC%20Tamara%20Dutra.pdf?sequence=1>, 2013. Acesso em 08/10/2020

FRANCISCHINI. Rosângela, CAMPOS. Herculano Ricardo. **Adolescente em Conflito com a Lei e Medidas Socioeducativas: Limites e (Im) possibilidades.** 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/1397-Texto%20do%20artigo-5064-2-10-20110525.pdf> Acesso em: 06/05/2021

GIMENEZ. Charlise Paula Colet. SPENGLER. Fabiana Marion. **A Justiça Restaurativa Como Instrumento de Fortalecimento da Cultura de Paz: Uma Nova Perspectiva Para a Aplicação das Medidas Socioeducativas no Brasil.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/5100-22755-2-PB.pdf> Acesso em: 19/05/2021

GOIÁS. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. 2015. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-10/plano-socioeducativo-de-goiAs---versAo-final---cedca.pdf>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. 18ª edição. Editora Saraiva. 2021.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 2ª edição. Editora Saraiva. 2020

HEIN, Andreas. **Factores de riesgo y deincuencia juvenil: revisión de la literatura nacional e internacional**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57465222/Factores_de_riesgo_y_deincuencia_juvenil.pdf?1538150212=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFactores_de_riesgo_y_deincuencia_juvenil.pdf&Expires=1614978801&Signature=c6ETkdbygWqUpT6qz8IJii8JINzayDs6sjoCwuB~Sy7VHe8Sgb39FKSf2Aa~u4rF4fJT18e56U1YzejRqERcgTR6krzPokVdN9EiEehhcjNvbNmYzgS1GVKfGdQeKeqBKbIJxaX6XmlhZ9YmV3w4awK39FglCanqEXi9kr3Zgg-9Ys0ZXuDQaq419DXsyYMOSUSyUKe~egrtWclB23EelpxdD6B8FO0qlw~iZThRP619d0STL~tevo1fbXHMLmltmeLJ8RywRtWbfNQEeqGwPcNtA7M4SDCalvveXW2Ro7Lfj5Mv7nZuQz7foMTmyjIEiW19LGCix9KImZheQ7KCW9w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

KOHAN, Walter Omar. Infância e filosofia In: SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria C. Soares. **Estudos da Infância: educação e práticas sociais**. Editora Vozes, 2008.

MARTINS, Daniele Comin. Revista de Iniciação Científica da FFC. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de atendimento**. Curitiba. 2003. Acessado em 19/11/2020.

MINAYO, Maria Cecília de S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde pública. Artigo Científico. 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>

MINAYO, Maria Cecília de S.; SOUZA, Edinilsa Ramos **Violência e saúde como um campo de interdisciplinar de ação coletiva**. História, Ciências e Saúde – Manguinhos. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59701997000300006>

NARDI, Fernanda Lüdke; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. **Adolescentes em conflito com a lei: Percepções sobre a família**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/06.pdf> Acesso em: 07/02/2021

NASCIMENTO, Nádia Socorro Fialho. **Desenvolvimento capitalista e “questão social”**: Notas para debate. Praia Vermelha: revista de Estudos de Política e Teoria Social do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ, Rio de Janeiro.

NETO, Otávio Cruz e MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. 1999. Ciência e saúde coletiva, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10/03/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 4º edição. Editora Forense. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4º edição. Editora Forense. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5º edição. Editora Forense. 2020.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Jus, dezembro de 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>. Acesso em: 17 nov.2020

ONLINE. Globo. **Brasil tem quase 1,4 milhão de crianças e adolescentes fora da escola**. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/01/28/brasil-tem-quase-14-milhao-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola-diz-estudo-do-unicef-com-dados-do-ibge.ghtml>

ONLINE. Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Fonajuv: para psicólogo criminal fatores genéticos, biológicos e ambientais definem jovem infrator**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/148-noticias-corregedoria/7102-para-psicologo-criminal-fatores-geneticos-biologicos-e-ambientais-definem-jovem-infrator>

ONLINE. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Anotado e interpretado**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf Acesso em: 18/11/2020

ONLINE. DIGIÁCOMO, Murillo José. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes** Em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20os,tratado%20no%20Brasil%20em%201990>. Acesso em 20/11/2020

ONLINE. **Lei 4242 de 1921** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1921/01/06>. Acesso em: 18/11/2020

ONLINE. PORTO, Fabiana Cintra Sielskis. CAVALET, Eduarda Borges.

ALBUQUERQUE, Kevin Silveira. RIBEIRO, Natália Pimenta. **A Atuação da Sociedade na Efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20ATUA%C3%87%C3%83O%20DA%20SOCIEDADE%20NA%20EFETIVA%C3%87%C3%83O%20DOS%20DIREITOS%20DA%20CRIAN%C3%87A%20E%20DO%20ADOLESCENTE.pdf> Acesso em: 22/11/2020

PEREIRA, Tânia Silva. Artigo de revista. **Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Renovar. 1996.

PALÁCIOS, Jesus; MARCHESI, Álvaro; COLL, César. **Desenvolvimento psicológico e educação**. Volume 1. 2º edição. Editora Artmed. 2004.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5º edição. Editora Saraiva. 2019.
PINTO. Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O Impacto no Sistema de Justiça Criminal**. 2011. Revista Paradigma. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70> Acesso em: 20/05/2021

PONTES, Lara Thuany. **O adolescente com conflito com a lei: A importância da família na reinserção social**. Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/LARA%20THUANY%20PONTES.pdf>

SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: Da Indiferença à Proteção Integral**. Volume Único. 5º Edição. Editora Livraria do Advogado. 2016.

SARAIVA. João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3º Edição. Editora Livraria do Advogado. 2006.

SARAIVA. João Batista Costa. **As Garantias Processuais e o Adolescente a que se Atribua a Prática de Ato Infracional**. Disponível em: file:///C:/Users/Win10/Downloads/book_just_adol_ato_infrac.pdf Volume de Artigos. Acesso em: 20/05/2021

SARTÓRIO. Alexsandra Tomazelli. **Adolescente Em Conflito Com a Lei: Uma Análise Dos Discursos Dos Operadores Jurídico-Sociais Em Processos Judiciais**. 2007. Disponível em: http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_635_.pdf Acesso em: 18/03/2021

SIMONE, Luiz Otávio Campos. **Adolescente em conflito com a lei: Da criminologia clássica à justiça restaurativa**. Disponível em: https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/671/101738_Luiz.pdf?sequence=1&isAllowed=y

TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil: Uma Abordagem Transdisciplinar**. 2ª edição. Livraria do Advogado. 1996. Porto Alegre